

AVULSO NÃO
PUBLICADO
REJEIÇÃO NA
COMISSÃO DE
MÉRITO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.767-A, DE 2010 (Do Senado Federal)

PLS Nº 187/2006

OFÍCIO Nº 134/2010 - SF

Altera o art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e o art. 1º da Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985, para contemplar operações em redes de energia elétrica e telefonia móvel ou fixa como atividades ou operações perigosas no trabalho; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela rejeição (relator: DEP. LAÉRCIO OLIVEIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem contato permanente com inflamáveis, explosivos em condições de risco acentuado, e em redes de energia elétrica e telefonia fixa ou móvel.

.....” (NR)

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica e no setor de telefonia fixa ou móvel, em condições de periculosidade, tem direito a uma remuneração adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário que perceber.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 5 de fevereiro de 2010.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da constituição,

decreta:

.....

TÍTULO II DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

.....

CAPÍTULO V DA SEGURANÇA E DA MEDICINA DO TRABALHO *(Capítulo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)*

.....

Seção XIII
Das Atividades Insalubres ou Perigosas
([Vide art. 7º, XXIII da Constituição Federal de 1988](#))

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado.

§ 1º O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

§ 2º O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977](#))

Art. 194. O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977](#))

.....

.....

LEI Nº 7.369, DE 20 DE SETEMBRO DE 1985

Institui salário adicional para os empregados
no setor de Energia Elétrica, em condições de
periculosidade.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

faço saber que o congresso nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. O empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, tem direito a uma remuneração adicional de trinta por cento sobre o salário que perceber.

Art. 2º. No prazo de noventa dias o poder executivo regulamentará a presente lei, especificando as atividades que se exercem em condições de periculosidade.

.....

.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame o Projeto de Lei nº 6.767, de 2010, em caráter terminativo, de autoria do Senado Federal (PLS nº 187/2006).

De acordo com a proposta, o art. 193, da CLT, passa a vigorar contemplando as operações em redes de energia elétrica e telefonia móvel ou fixa como atividades ou operações perigosas no trabalho.

Aberto prazo, não foram recebidas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO

Na forma do disposto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados, conforme art. 32, XII, “a”, cabe a esta Comissão Permanente a análise de matéria trabalhista, seja urbana, seja rural, no que tange o seu mérito. Sendo assim, passamos ao parecer tratando dos juízos de conveniência e oportunidade da proposição.

O Projeto de Lei do Senado Federal de nº 187/2006, de autoria do Senador Paulo Paim, tem o objetivo de contemplar operações em redes de energia elétrica e telefonia móvel ou fixa como adicional de periculosidade.

Ocorre que a proposição apresenta uma imprecisão redacional, pois ignora que não são as atividades desenvolvidas em telefonia fixa ou móvel que geram o direito à percepção do adicional de periculosidade, mas sim o contato com sistema elétrico de potência.

A matéria está regula na Lei nº 7.369/85, que instituiu o adicional de periculosidade para o empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica. Segundo a norma, somente terá direito ao adicional de periculosidade, em decorrência da exposição à energia elétrica, aquele trabalhador que executar afazeres previstos no Quadro de Atividades/Área de Risco anexo ao Decreto nº 93.412/86.

O Quadro referido apresenta cinco tipos de atividades, todas com um fator/denominador comum, qual seja: todas preveem que a atividade seja realizada no sistema elétrico de potência. E, segundo a NBR 5.460/81, da ABNT, sistema elétrico de potência é o *"sistema elétrico que compreende instalações para geração, transmissão e/ou distribuição de energia elétrica"*.

Portanto, conclui-se que faz jus ao adicional de periculosidade exclusivamente o trabalhador que, no desempenho de suas funções, exerce atividade enquadrada em uma das Atividades/Áreas de Risco constantes do Quadro anexo ao Decreto nº 93.412/86. Ou seja, quando mantém contato com sistema elétrico de potência.

Além disso, mesmo nos casos em que é constatada a exposição, há que verificar se essa ocorre de forma eventual, permanente ou intermitente, para estabelecer se é devido ou não o pagamento do adicional. Caso a exposição seja apenas eventual, o percentual poderá ser inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco, desde que pactuadas em acordos ou convenções coletivas, nos termos da Súmula 364, do TST.

Logo, a aprovação da presente proposição não se justifica, pois aplica de forma muito abrangente a concessão de adicional de periculosidade e, também, por já haver norma vigente tratando sobre o tema.

Portanto, com base em todos os fundamentos apresentados acima, como relator nesta Comissão, opino, no mérito, pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 6.767, de 2010.

É como voto.

Sala das Comissões, 30 de novembro de 2011

LAERCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – PR/SE
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 6.767/10, nos termos do parecer do relator, Deputado Laércio Oliveira, contra os votos dos Deputados Daniel Almeida, Mauro Nazif, Manuela d'Ávila, Paulo Pereira da Silva, Walney Rocha, Assis Melo e Vicentinho, que apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Silvio Costa - Presidente, Eros Biondini e Augusto Coutinho - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Assis Melo, Daniel Almeida, Eudes Xavier, Flávia Moraes, Gorete Pereira, Laercio Oliveira, Luciano Castro, Mauro Nazif, Paulo Pereira da Silva, Roberto Balestra, Ronaldo Nogueira, Sandro Mabel, Sérgio Moraes, Vicentinho, Walney Rocha, Darcísio Perondi, Edinho Bez, Efraim Filho, Leonardo Quintão e Manuela D'Ávila.

Sala da Comissão, em 1º de junho de 2011

Deputado **SILVIO COSTA**
Presidente

VOTO EM SEPARADO
(DEPUTADO VICENTINHO)

I – Relatório.

O Projeto tem por objetivo alterar o art. 193, da CLT, para vigorar o adicional nas operações em redes de energia elétrica e telefonia móvel ou fixa como atividades ou operações perigosas no trabalho.

O texto apresentado possui o louvável intuito de resguardar as condições de vida do empregado como ser humano e não mero fator de produção, pois demonstra a preocupação em garantir a preservação de sua segurança e saúde.

A proposição seguirá para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), ressaltando que a mesma está sujeita a apreciação conclusiva pelas Comissões.

O relator apresenta seu voto pela rejeição.

É o relatório.

II – Voto.

A proposição ao estabelecer adicional de periculosidade para atividade que já foi legalmente reconhecida como perigosa (a Lei 7369/1985) atua no campo da reparação de eventuais danos ao indivíduo, pelo excessivo risco no desenvolvimento de sua atividade.

Por óbvio, a prevenção de riscos é a política a ser priorizada tanto pelo Estado quanto pelo empresariado nas relações de trabalho contemporâneas. As medidas inibidoras de prejuízos ao trabalhador; enquanto compensação de riscos, não pode nem deve ser desassociada dos mecanismos de fiscalização rigorosa tanto pelo Ministério do Trabalho e Emprego; quanto das organizações sindicais para inclusive a punição quando da desobediência das normas regulamentadoras de segurança e saúde no ambiente laboral.

Todo trabalho envolve certos riscos o que por si só não caracteriza uma atividade como perigosa. No entanto, algumas atividades têm os riscos a ela inerentes de modo exacerbado.

O art. 193 da CLT preceitua que atividade ou operação perigosa é aquela que, por sua natureza ou método de trabalho, implique o contato permanente do empregado com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado.

A Lei 7.369, de 1985 reconheceu como perigosa a atividade exercida em setor de energia elétrica. O PL sob análise, agrega às condições definidas no Art. 193 citado também o contato com eletricidade.

Na Legislatura anterior este mesmo PL foi relatado pelo deputado Daniel Almeida (PCdoB-BA), que apresentou parecer favorável à matéria, aprimorando sua redação sob a forma de **emenda** para melhor ajuste da redação, sugerindo os seguintes termos:

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma de regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos ou sejam desenvolvidas em redes de energia elétrica e de telefonia fixa ou móvel, em condições de risco acentuado." (NR)

Note-se que essa mesma linha de entendimento foi objeto de outra proposição de objeto **semelhante**, o PL 7.378/2006, com parecer pela aprovação deste e rejeição do PL 7.384/2006 (apenso). Esse PL está sendo apreciado atualmente perante a Comissão de Constituição e Justiça.

Vale aqui transcrever argumentos dispostos no anterior Parecer do deputado Daniel Almeida, que traz os conceitos sobre os quais versam as chamadas atividades perigosas:

Explosivos são substâncias *inflamáveis*, capazes de produzir explosão. Daí porque preferimos manter os termos da norma consolidada que assume uma posição mais enfática do que enumerativa quando expressa o contato permanente "com inflamáveis ou explosivos" em vez de "com inflamáveis, [com] explosivos em condições de risco

acentuado, e em redes de energia elétrica e telefonia fixa ou móvel". Por outro lado, as "condições de risco acentuado" são inerentes ao conceito e à caracterização da periculosidade como um todo e não apenas à situação de "explosivos".

Desta forma, somos pela **rejeição do parecer do relator**, afirmando o posicionamento pela aprovação do PL 6.767, de 2010, com a Emenda anexa.

Sala da Comissão, em 1º de junho de 2011.

VICENTINHO
Deputado Federal – PT/SP

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao *caput* do Art. 193 da CLT, alterado pelo Art. 1º do projeto, a seguinte redação:

"Art. 193. *São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma de regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos, ou sejam desenvolvidas em redes de energia elétrica e de telefonia fixa ou móvel, em condições de risco acentuado."* (NR)

Sala da Comissão, em 1º de junho de 2011.

VICENTINHO
Deputado Federal – PT/SP

FIM DO DOCUMENTO
